



JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

ANO X | NÚMERO 442B

PREFEITA: ROSALBA CIARLINI ROSADO

GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.197/2017

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 1.197, de 2017, que “dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2018 a 2021 do Município de Mossoró, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Ouvida, a Consultoria Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa nos seguintes termos:

Já não resta dúvida na doutrina e na jurisprudência quanto à recepção da Lei Federal n. 4.320/64 como a Lei Complementar de que trata o §9º do art. 165 da Constituição Federal, de sorte a regular o processo orçamentário. Assim, suas disposições são cogentes, aplicando-se ao processo legislativo municipal e, se for o caso, sobrepondo-se sobre eventual legislação local divergente, consoante se infere do art. 24, I e II, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, consideremos cada uma das alterações propostas ao Projeto de Lei em tela, por meio de emendas individuais, que, repita-se, não se apresentaram incorporadas ao texto final submetido à apreciação do Poder Executivo. Para tanto, serão analisadas separadamente as emendas (a) que propuseram alteração/acréscimo ao texto do projeto de lei daquelas (b) que pretenderam alterar qualquer dos seus anexos.

A) EMENDAS QUE ALTERAM O TEXTO DO PROJETO DE LEI

DISPOSITIVO/EMENDA	ANÁLISE
<p>Emenda Aditiva n. 001/2017 Acresce o seguinte art. 7º:</p> <p>Art. 7º Será disponibilizado a partir de maio de 2018, pelo Executivo, espaço no portal da Prefeitura na rede mundial de computadores; capaz de permitir consultas públicas, para que se dê ampla participação quanto a escolha das ações, obras, programas e políticas públicas prioritárias para os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de Leis de Diretrizes Orçamentárias</p>	<p>A proposição em análise trata de matéria estranha ao objetivo do PPA, definido na Constituição Federal, qual seja estabelecer “as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada” (CF, art. 165, §1º). Assim, dado o princípio da exclusividade, somente pode dispor o projeto de lei sobre a matéria para sua finalidade constitucional, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5442, ADI 3926, ADI 3288 e ADI 2350).</p> <p>Forte nesse preceito, recomenda-se O VETO da presente proposição.</p>
<p>Emenda Aditiva n. 002/2017 Acresce o seguinte art. 8º:</p> <p>Art. 8º Em caso de não cumprimento da meta fiscal de arrecadação, havendo déficit [sic] durante o mês de apuração; obedecidas as vinculações legais de receitas e repasses obrigatórios, deverá o Poder Executivo priorizar o pagamento de servidores e gasto com pessoal; a manutenção de serviços de saúde e a manutenção dos serviços de educação, respectivamente nesta ordem de preferência. Parágrafo único. No caso descrito no artigo acima, fica vedada a realização de despesas fora da ordem de preferência estipulada.</p>	<p>A proposição em análise trata de matéria estranha ao objetivo do PPA, definido na Constituição Federal, qual seja estabelecer “as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada” (CF, art. 165, §1º). Assim, dado o princípio da exclusividade, somente pode dispor o projeto de lei sobre a matéria para sua finalidade constitucional, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5442, ADI 3926, ADI 3288 e ADI 2350).</p> <p>Forte nesse preceito, recomenda-se O VETO da presente proposição.</p>
<p>Emenda Aditiva n. 003/2017 Acresce o seguinte art. 11º:</p> <p>Art. 11º - É assegurada, sendo dever do executivo, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices; mediante lei específica à ser proposta de ofício até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, sob pena de responsabilidade do chefe do poder executivo. §1º - O projeto citado no caput deverá ser acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como de outros instrumentos exigidos pela lei. §2º - Enquanto o projeto específico não for proposto pelo executivo e aprovado pelo legislativo, fica vedada a realização de despesas, empenhos, liquidação e pagamentos para serviços de comunicação e publicidade, bem como com diárias pelo gabinete do chefe do executivo. §3º - Fica ainda vedada, enquanto não proposto e aprovado o projeto descrito neste artigo; a realização de contratações para cargos de livre exoneração e nomeação no executivo, bem como a aprovação de reajustes de subsídios do chefe do poder executivo, secretários, secretários adjuntos e subsecretários. §4º - Também ficará vedado, enquanto não proposto e aprovado o projeto anual de que fala este artigo, a realização de despesas com festas e eventos, com exceção de conferências, palestras, seminários e congressos, destinadas às áreas de saúde, educação, conscientização no trânsito, segurança, desfile cívico em data comemorativa e treinamento de servidores. §5º - Fica vedada a concessão de atualização parcelada, ou pagamento parcelado de atualização monetária, bem como a concessão a prazo futuro ou em valor abaixo do Índice, devendo a atualização ser implantada quando da aprovação da lei específica, sob pena de incorrer nas vedações impostas por este artigo e seus parágrafos. §6º - Fica ainda vedada, no caso de não obediência do caput e destes parágrafos, a realização do remanejamento de créditos suplementares e especiais. §7º - Fica autorizada a atualização do Plano Plurianual, mediante decreto do executivo, única e exclusivamente para fins de adequação ao presente artigo, de modo a tornar possível a atualização anual da remuneração dos servidores. §8º - As Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, deverão se adequar ao presente artigo. §9º - Também persistirão nas vedações deste artigo, submetendo o executivo às restrições impostas nos parágrafos acima e no caput; por qualquer deficiência no projeto de lei que impeça a sua aprovação. §10º - Fica vedado ao executivo, firmar ajustes ou acordos que importem em atualização monetária em índice menor do que os divulgados pelas instituições oficiais, ou em reajustes parcelados ou a prazo.</p>	<p>A proposição em análise trata de matéria estranha ao objetivo do PPA, definido na Constituição Federal, qual seja estabelecer “as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada” (CF, art. 165, §1º). Assim, dado o princípio da exclusividade, somente pode dispor o projeto de lei sobre a matéria para sua finalidade constitucional, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5442, ADI 3926, ADI 3288 e ADI 2350).</p> <p>Forte nesse preceito, recomenda-se O VETO da presente proposição.</p>

<p>Emenda Aditiva n. 007/2017 Acréscce o seguinte art. 10:</p> <p>Art. 10º - Quaisquer despesa realizada com recursos do fundo municipal de saúde ou destinadas pelo orçamento às despesas na área de saúde, bem como utilizando recursos provenientes de repasses fundo a fundo para a manutenção dos serviços de saúde ou para o pagamento de prestadores privados na área de saúde por procedimentos hospitalares, exames e outros serviços; só poderão ser liquidadas e pagas depois das referidas contas estarem devidamente auditadas pelo sistema municipal de auditoria, mediante parecer autorizativo do profissional de auditoria de saúde.</p> <p>Parágrafo Primeiro – Fica vedada a participação de auditor de saúde na auditoria, autorização e relatoria de contas hospitalares, em instituição na qual o respectivo servidor exerça outra função remunerada, ou tenha outro vínculo, mesmo que público; não sendo permitida a liquidação e pagamento das contas nesse caso, devendo as mesmas serem submetidas a nova auditoria por servidor diverso que não se encontre também impedido.</p> <p>Parágrafo Segundo – Se aplicam os termos do parágrafo anterior aos casos em que o estabelecimento de saúde tenha em sua gestão, direta ou terceirizada, pessoa com parentesco de até terceiro grau, colateral e afim, com profissionais da auditoria SUS local.</p>	<p>A proposição em análise trata de matéria estranha ao objetivo do PPA, definido na Constituição Federal, qual seja estabelecer "as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada" (CF, art. 165, §1º). Assim, dado o princípio da exclusividade, somente pode dispor o projeto de lei sobre a matéria para sua finalidade constitucional, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5442, ADI 3926, ADI 3288 e ADI 2350).</p> <p>Ademais, também trata o dispositivo de matéria relativa a regime jurídico dos servidores municipais, cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 57, II, da Lei Orgânica; segundo entendimento do STF, padece de inconstitucionalidade formal o projeto de lei aprovado com vício de iniciativa legislativa, conforme os seguintes precedentes: ADI 1809 e ADI 1197, donde se colhe: "SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes."</p> <p>Forte nesse preceito, recomenda-se O VETO da presente proposição.</p>
<p>Emenda Aditiva n. 008/2017 Acréscce o seguinte art. 9º:</p> <p>Art. 9º - Transferências voluntárias e destinação de recursos, subvenções e apoios a instituições privadas, bem como auxílios financeiros ou disponibilização de recursos humanos e materiais, ou qualquer outra forma de apoio custeado com recurso público, só poderão ocorrer mediante serviço de auditoria, formalização por meio de convênios, termos de parcerias ou respectivo instrumentos legais permitidos pela legislação; devendo as respectivas pessoas jurídicas de direito privado prestarem contas mensalmente dos recursos recebidos ao poder executivo, sob pena de suspensão dos repasses.</p> <p>§1º – As respectivas prestações de contas deverão ser assinadas pelos gestores das instituições, ou profissional de contabilidade habilitado.</p> <p>§2º – O não atendimento de qualquer formalidade imposta por este artigo poderá ensejar a suspensão de repasses e apoios</p>	<p>A proposição em análise trata de matéria estranha ao objetivo do PPA, definido na Constituição Federal, qual seja estabelecer "as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada" (CF, art. 165, §1º). Assim, dado o princípio da exclusividade, somente pode dispor o projeto de lei sobre a matéria para sua finalidade constitucional, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5442, ADI 3926, ADI 3288 e ADI 2350).</p> <p>Forte nesse preceito, recomenda-se O VETO da presente proposição.</p>
<p>Emenda Substitutiva n. 001/2017 Substitui o art. 3º, que passa a vigor com a seguinte alteração.</p> <p>Art. 3º.</p> <p>Parágrafo terceiro. É vedado qualquer alteração de metas fiscais, órgãos executores, ou órgãos responsáveis pelo acompanhamento e avaliação de ações orçamentárias constantes no plano plurianual, sem aprovação do Poder Legislativo.</p>	<p>A proposição em análise contraria o interesse público, pois limita a ação administrativa de dispor sobre a regulamentação das atividades dos órgãos, que são atribuição própria e exclusiva do Poder Executivo, conforme preceituado no art. 101, I, "a", "b" e "c" da Lei Orgânica.</p> <p>Forte nesse preceito, recomenda-se O VETO da presente proposição.</p>
<p>Emenda Substitutiva n. 003/2017 Substitui o art. 6º, que passa à seguinte redação:</p> <p>Art. 6º Nos termos do artigo 100 §17 da Constituição Federal o Município aferirá mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, expondo tais informações no portal da transparência.</p> <p>Parágrafo único – Deverá o Município contabilizar mensalmente, e expor no portal da transparência, os valores gastos com o cumprimento de decisões judiciais, sua natureza e fonte, bem como bloqueios realizados nas contas municipais sob as mesmas circunstâncias.</p>	<p>A proposição em análise trata de matéria estranha ao objetivo do PPA, definido na Constituição Federal, qual seja estabelecer "as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada" (CF, art. 165, §1º). Assim, dado o princípio da exclusividade, somente pode dispor o projeto de lei sobre a matéria para sua finalidade constitucional, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5442, ADI 3926, ADI 3288 e ADI 2350).</p> <p>Forte nesse preceito, recomenda-se O VETO da presente proposição.</p>

B) EMENDAS QUE ALTERAM OS ANEXOS DO PL 1197

B.1) Emendas Aditivas n. 5, 6, 22, 23, 25 e 28.

As emendas aditivas n. 5, 6, 22, 23, 25 e 28, apesar de se pretenderem aditivas, mais se mostram como emendas modificativas, para fins do art. 208, §1º, embora o processo legislativo orçamentário reclame outra abordagem conceitual. De todo modo, embora nem a Constituição Federal nem o Regimento Interno da CMM digam de que modo serão propostas as emendas ao projeto de lei do PPA, entende-se que sejam a ele aplicáveis as regras que tratam do processo legislativo da lei do orçamento anual; desta forma, aplicam-se as regras estampadas no art. 166, da Constituição Federal, e no art. 33 da Lei Federal n. 4.320/64, acima transcritas.

Nesse diapasão, as proposições apenas tratam de "reduzir/retirar da meta financeira" ou "acrescentar/retirar" valores, sem indicar, precisamente, o objeto da alteração, ou os parâmetros em que se basearam, violando o disposto no art. 33, "b" e "c", da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que representam dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes ou dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado, bem como se referem a matéria sem pertinência temática com o objetivo do PPA.

Forte nesse preceito, recomenda-se O VETO das presentes proposições.

B.2) Emendas Aditivas n. 9, 12, 13 e 18

As emendas aditivas n. 9, 12, 13 e 18 visam ao acréscimo de ações orçamentárias ao PPA, porém se referem, em sua justificativas, à LDO 2018. Por outro lado, não indicaram os objetivos e metas para a proposição, a fim de dar concretude ao comando constitucional do art. 165, §1º, da Constituição Federal. Ademais, viola o comando do art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município, uma vez que propõe a inovação em matéria orçamentária, isto é, a regra da exclusividade da propositura de projeto que inove a ordem jurídica orçamentária; de fato, as normas que dispõem sobre a propositura de emendas (CF, art. 166; LF 4320/64, art. 33) dizem respeito à pertinência temática do objeto, sem permitir inovações que ultrapassem os limites fixados na Constituição e nas Leis, capazes de modificar a substância da proposta, segundo reiteradamente preceitua a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se exemplificou com os precedentes anteriormente indicados.

Forte nesse preceito, recomenda-se O VETO da presente proposição.

B.3) Emendas Modificativas n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 23, 24, 28, 29, 30 e 34

Embora nem a Constituição Federal nem o Regimento Interno da CMM digam de que modo serão propostas as emendas ao projeto de lei do PPA, entende-se que sejam a ele aplicáveis as regras que tratam do processo legislativo da lei do orçamento anual; desta forma, aplicam-se as regras estampadas no art. 166, da Constituição Federal, e no art. 33 da Lei Federal n. 4.320/64, acima transcritas.

Nesse diapasão, as proposições apenas tratam de "remanejar" valores, sem indicar, precisamente, o objeto da alteração, ou os parâmetros em que se basearam, violando o disposto no art. 33, "a", "b" e "c", da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que representam alteração da dotação para despesa de custeio, sem provar, nesse ponto a inexistência da proposta; dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes ou dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado, bem como se referem a matéria sem pertinência temática com o objetivo do PPA.

Forte nesse preceito, recomenda-se O VETO das presentes proposições.

Neste sentido, quanto aos aspectos formais e materiais, vemos óbice jurídico para a sanção integral da proposição normativa, manifestando-nos pelo veto das proposições acima listadas do projeto de lei em causa, por inconstitucionalidade formal.

Essas, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 10 de janeiro de 2018.

ROSALBA CIARLINI
Prefeita

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.198/2017

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 1.198, de 2017, que "Estima a receita e fixa a despesa do município de Mossoró para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

Ouvida, a Consultoria Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa nos seguintes termos:

Disciplina a Constituição Federal sobre o processo legislativo orçamentários as seguintes regras, que são parâmetros a serem obedecidos pelos Estados e Municípios, em sua legislação própria, segundo o princípio da similaridade das formas:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

O art. 149 da Lei Orgânica do Município, em linha com o art. 166 da Constituição Federal, estatui:

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Lei De Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

III - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda 04/2016)

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:

1. Dotações para pessoal e seus encargos;

2. Serviço de dívida; ou

3. Sejam relacionados com a correção de erros ou omissões; ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Por sua vez, a Lei Federal n. 4.320/64 preceitua:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexistência da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Já não resta dúvida na doutrina e na jurisprudência quanto à recepção da Lei Federal n. 4.320/64 como a Lei Complementar de que trata o §9º do art. 165 da Constituição Federal, de sorte a regular o processo orçamentário. Assim, suas disposições são cogentes, aplicando-se ao processo legislativo municipal e, se for o caso, sobrepondo-se sobre eventual legislação local divergente, consoante se infere do art. 24, I e II, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, consideremos cada uma das alterações propostas ao Projeto de Lei em tela, por meio de emendas individuais, que, repita-se, não se apresentaram incorporadas ao texto final submetido à apreciação do Poder Executivo. As alterações propostas referiram-se, embora sem indicação precisa de qual, ao conteúdo dos anexos ao PL 1.198/2017, não tendo sido aprovada nenhuma alteração ao texto do projeto de Lei propriamente dito.

Embora nem a Constituição Federal nem o Regimento Interno da CMM digam de que modo serão propostas as emendas ao projeto de lei do orçamento, entende-se que sejam a ele aplicáveis as regras que tratam do processo legislativo comum; desta forma, aplicam-se as regras estampadas no art. 166, da Constituição Federal, e no art. 33 da Lei Federal n. 4.320/64, já mencionadas.

Nesse diapasão, as proposições (emendas) apenas tratam de "remanejar" valores, sem indicar, precisamente, o objeto da alteração, ou os parâmetros em que se basearam, violando o disposto no art. 33, "a", "b" e "c", da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que representam alteração da dotação para despesa de custeio, sem provar, nesse ponto a inexistência da proposta; dotação para o início de obra cujo projeto não está aprovado pelos órgãos competentes ou dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não está anteriormente criado; bem como várias se referem a projeto para o qual não houve contemplação no PLOA, sendo inadmissível

por inovar ao projeto fora das hipóteses legais expressa na Lei Federal n. 4.320/64. Forte nesse preceito, recomenda-se O VETO das presentes proposições.

Neste sentido, quanto aos aspectos formais e materiais, vemos óbice jurídico para a sanção integral da proposição normativa, manifestando-nos pelo veto das proposições acima listas do projeto de lei em causa, por inconstitucionalidade formal. Essas, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 15 de janeiro de 2018.

ROSALBA CIARLINI
Prefeita

PORTARIA Nº 0007/2018

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Mossoró, e com base na Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008; e, CONSIDERANDO a existência de vaga para o cargo de Professor de Ciências, no Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, e ainda, a aprovação e classificação de José Roberto Aragão Batista, em 16º lugar no Concurso Público nº 001/2013, para provimento deste cargo,

RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR JOSÉ ROBERTO ARAGÃO BATISTA, para o cargo de Professor de Ciências, Nível II, Classe I, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder executivo, com carga horária de 40(quarenta) horas semanais e lotação na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em decorrência da aposentadoria da servidora Cleide Maria de Sousa, prevista na Portaria nº 922, de 07 de julho de 2017, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 17 de janeiro de 2018.

ROSALBA CIARLINI
Prefeita

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**ADITIVO Nº 02 DE PRAZO e READEQUAÇÃO COM REFLEXO FINANCEIRO
DESCRESCENTE AO CONTRATO Nº 16/2017, FIRMADO EM 12/05/2017.
TOMADA DE PREÇO Nº 01/2017 – SEIMURB.**

Objeto O presente aditivo tem por objeto promover alteração PRAZO e READEQUAÇÃO COM REFLEXO FINANCEIRO DESCRESCENTE do contrato decorrente, que passam a ser os constantes do anexo ao presente aditivo.

Prazo: 60 (SESSENTA) DIAS.

Vigência: 08/01/2018 À 09/03/2018.

Valor decrescido: R\$. 2.476.02 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dois centavos), totalizando R\$ 127.597.33, (cento e vinte e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), o valor antes R\$. 130.073.35 (cento e trinta mil, setenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Empresa: VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONT. INDUSTRIAIS LTDA
ASSINA PELA EMPRESA: FRANCISCO VILMAR PEREIRA (SÓCIO)
PELO MUNICÍPIO: ROSALBA CIARLINI ROSADO (PREFEITA)

Data da assinatura: 28 de dezembro de 2017.

**ADITIVO Nº 02 DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. REFERENTE A DISPENSA
Nº 378/2013– SEDUR- CONTRATO Nº 242/2013, FIRMADO EM 30.12.2013.**

Objeto: O presente aditivo tem por objeto promover a PRORROGAÇÃO CONTRATUAL do contrato.

Prazo:12 (doze) meses.

Vigência: 02/01/2018 à 02/01/2019.

Valor aditivado: R\$. 6.000,00 (seis mil reais)

Valor anual: R\$. 72.000,00 (setenta e dois mil reais)

Data da assinatura: 04 de dezembro de 2017.

Locador: POSTO SÃO MIGUEL LTDA-EPP

Responsável: Cyro Renner Maia Fernandes

Locatário PELO MUNICÍPIO: ROSALBA CIARLINI ROSADO (Prefeita).

AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO Nº 122/2017 – SMS

Fica suspenso até ulterior deliberação, o certame acima citado com abertura da sessão marcada anteriormente para o dia 22 de janeiro de 2018, às 08h00mim, que possui como objeto, o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de apoio operacional e administrativo, visando suprir as necessidades desta Secretaria, referente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência 192, referente a motorista e telefonista, conforme Termo de Referência em anexo, que serão prestados de forma continuada à Secretaria Municipal Saúde.

Mossoró – RN, 17 de janeiro de 2018.

Flussier Aurélio Vieira Galdino

Pregoeiro

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ROSALBA CIARLINI ROSADO
PREFEITA

NAYARA GADELHA DE OLIVEIRA
VICE-PREFEITA

EDNA PAIVA DE SOUZA
SECRETÁRIA-CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

DIRETORA-GERAL
MARIA AGLAIR ABREU
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIOGO ARAÚJO MARQUES
DIAGRAMAÇÃO

ENDEREÇO:

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 – CENTRO - CEP: 59600-005 – FONE: (84)3315-4935
EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR